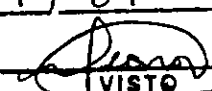




Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
De 09 / 09 / 2004  
  
**VISTO**

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10865.000247/96-52  
Recurso nº : 122.871  
Acórdão nº : 203-09.398

Recorrente : **PITTLER MÁQUINAS LTDA.**  
Recorrida : **DRJ em Ribeirão Preto - SP**

**COFINS – COMPENSAÇÃO** - A Contribuição para o FINSOCIAL, recolhida pela alíquota superior a 0,5%, somente pode ser compensada com a COFINS nos limites impostos pela legislação de regência, inclusive no tocante aos índices de correção monetária legalmente estipulados e adotados pelo fisco na conferência dos valores envolvidos.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PITTLER MÁQUINAS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

Otacilio Damás Cartaxo  
**Presidente e Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Zomer (Suplente), César Piantavigna, Valdemar Ludvig, Valmar Fonsêca de Menezes, Maria Teresa Martínez López, Luciana Pato Peçanha Martins e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Ausente, justificadamente, a Conselheira Maria Cristina Roza da Costa.

Eaal/cf/ovrs



Processo nº : 10865.000247/96-52  
Recurso nº : 122.871  
Acórdão nº : 203-09.398  
  
Recorrente : PITTLER MÁQUINAS LTDA.

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“1. Contra a empresa qualificada acima foi lavrado inicialmente o Auto de Infração, de fls. 02 e 03, em virtude da apuração de insuficiência de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidente sobre o período de apuração de 01/09/1993 a 31/12/1995.

2. De acordo com os demonstrativos de apuração de créditos e débitos do Finsocial, multa e juros de fls. 04 a 09, o autuante constituiu o crédito tributário no montante de R\$142.766,20, sendo R\$65.750,30 de contribuição, R\$11.265,60 de juros de mora (calculados até 29/02/1996) e R\$65.750,30 de multa proporcional (passível de redução).

3. O enquadramento legal constante da autuação foram os arts. 1º a 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

4. A descrição dos fatos à fl. 03 e o despacho da justiça em medida liminar de fls.14 a 15, indicam que o contribuinte obteve autorização judicial para compensar valores indevidamente recolhidos acima de 0,5% de Finsocial, com tributos de igual espécie, *respeitada a correção monetária integral do valor a ser compensado. Ressalvado, porém, à autoridade fazendária, a plena fiscalização sobre os demais aspectos não objeto desta liminar, quanto ao respectivo procedimento de compensação, inclusive números que instruem os autos.*

5. Devidamente cientificada do lançamento em 04/03/1996, conforme declaração firmada no próprio corpo do auto de infração à fl. 02, a interessada apresentou a impugnação de fls. 99 a 104, em 21/03/1996, requerendo a improcedência da autuação que lhe foi imposta.

6. Posteriormente, estando os autos para apreciação na Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campinas, foi emitida a diligência fiscal de fl. 117, para que a autoridade autuante aperfeçoasse o lançamento, haja vista a inovação do feito em virtude de novo entendimento da administração exarado na Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27 de junho de 1997.

7. Assim sendo, a fiscalização da DRF em Limeira procedeu com o aperfeiçoamento solicitado e com base na norma de execução supra, aplicou



Processo nº : 10865.000247/96-52  
Recurso nº : 122.871  
Acórdão nº : 203-09.398

os coeficientes de atualização monetária dos valores recolhidos a maior pela impugnante verificados no período de 1º de janeiro de 1988 a 31 de dezembro de 1991.

8. Em decorrência disso, nova autuação revisora foi emitida às fls. 124 e 125 e a exigência fiscal foi reduzida para os seguintes valores: R\$19.126,55, de contribuição, R\$7.398,35 de juros de mora (calculados até 30/09/1997) e R\$ 14.344,92 de multa proporcional (passível de redução), totalizando um crédito tributário de R\$ 40.869,82.

9. Para garantir os direitos da ampla defesa e o devido processo legal, foi dada ciência ao contribuinte, em 23/10/1997, dos novos valores apurados e reabrindo-se prazo de 30 dias para impugnação dos cálculos apresentados, conforme assinatura do diretor da empresa na própria autuação revisada à fl. 124.

10. Diante desta revisão da autuação, o autuado apresentou a impugnação de fls.138 a 141, onde, em síntese, alegou discordância nos cálculos utilizados pela SRF na atualização dos seus débitos, inclusive, dizendo que a aplicação retroativa da Norma de Execução SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 1997 feriu o Princípio da Legalidade.

11. Continua alegando que a SRF não esclarece as divergências com os cálculos da empresa, apenas mencionando os coeficientes de atualização para um período muito anterior à edição da Norma de Execução e que tais índices não contemplam a inflação do mês de abril de 1990, de 44,80%.

12. Dando prosseguimento ao processo, este foi encaminhado para a DRJ em Ribeirão Preto para julgamento.”

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 146/150):

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/09/1995 a 31/12/1995

Ementa: COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A correção monetária dos créditos a favor do contribuinte deve seguir os mesmos índices utilizados pela Secretaria da Receita Federal para atualização dos seus débitos.

COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Devem ser cancelados os créditos tributários lançados que foram objeto de extinção por compensação autorizada judicialmente.

Lançamento Procedente”.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

**Processo nº : 10865.000247/96-52**  
**Recurso nº : 122.871**  
**Acórdão nº : 203-09.398**

Inconformada com a decisão singular, a atuada, às fls. 174/190, interpôs recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, reiterando as razões da peça impugnatória.

Às fls. 215 o órgão local informou sobre o processamento do arrolamento de bens para prosseguimento do recurso da contribuinte.

É o relatório.



Processo nº : 10865.000247/96-52  
Recurso nº : 122.871  
Acórdão nº : 203-09.398

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso cumpre todas as formalidades legais necessárias para o seu conhecimento.

O presente processo originou-se em lançamento de ofício pela falta de recolhimento da COFINS, devido à glosa na compensação de créditos oriundos do recolhimento do FINSOCIAL com alíquota superior a 0,5% com débitos de COFINS devida.

No recurso voluntário de fls. 174/190 a recorrente protesta contra os índices de correção monetária adotados na apuração dos créditos envolvidos.

Em relação aos valores que foram pagos a maior, a título de FINSOCIAL, os Colegiados dos Conselhos de Contribuintes têm decidido pela possibilidade de compensação desses créditos com os débitos da COFINS, por tratarem-se de tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei nº 8.383/91, c/c o art. 2º da IN SRF nº 32/97.

A efetivação dessa compensação está condicionada à existência de documentação comprobatória da legitimidade de tais créditos, que lhe possa assegurar certeza e liquidez, nos termos dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal.

A SRF pode e deve verificar a legitimidade dos créditos a serem compensados e proceder a conferência dos valores envolvidos, nos termos da Norma de Execução SRF/COSIT/COSAR nº 008/97.

Dessa forma, a decisão recorrida está correta ao homologar a compensação efetuada somente nos limites impostos pela legislação de regência, inclusive no tocante aos índices de correção monetária legalmente estipulados e adotados pelo fisco na conferência dos valores envolvidos na compensação.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2004

  
OTACÍLIO DANTAS CARTAXO